Valinhos, 21 de dezembro de 2023.

OFÍCIO Nº 439/2023 - PRES/DAEV

Ref.: Ofício nº 2819/2023

Assunto: Moção de Apoio ao DAEV para que insira nas contas de água a possibilidade de instalação de aparelho eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro nos imóveis do Município de Valinhos.

Prezado Senhor,

É o presente para, cumprimentando Vossa Senhoria, e em atendimento ao requerido, o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV) informar:

Com todo respeito à lembrança do Excelentíssimo Senhor Vereador César Rocha da existência da Lei 3.612/2002, convém lembrar que os serviços públicos são instituídos pela Legislação Constitucional Brasileira, que distribuí, conforme a competência, a regulamentação, execução e controle dos serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Isto porque, o artigo 30, inciso V, a Constituição da República reservou à competência dos municípios aqueles de "peculiar interesse", inserido como dogma constitucional e a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Neste sentido, diante da competência municipal para legislar especificadamente sobre saneamento básico municipal e seguindo as diretrizes nacionais fixadas na Lei nº 11.445/07, a cidade de Valinhos, por meio da Lei Municipal nº 4.671, de 29 de abril de 2011, aderiu ao protocolo de intenções da Agência Reguladora ARES/PCJ, devendo cumprimento às Resoluções por ela emitidas.

Tal Agência Reguladora caracteriza-se como consórcio público, sendo pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, possuindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira, tendo como finalidades a regulação e

f



fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, mediante gestão associada de serviços públicos, nos Municípios consorciados.

Sob a égide, portanto, da Agência Reguladora, os serviços de saneamento prestados no município de Valinhos são regidos pelas normas emitidas pela ARES-PCJ. A delegação da competência regulatória à citada agência expressa uma decisão conjunta entre os Poderes Executivo e Legislativo, considerando que ambos participaram da adesão consubstanciada na Lei Municipal nº 4.671/2011.

Desta forma, seguindo orientações jurisprudenciais e da própria ARES-PCJ, toda a legislação municipal referente ao DAEV, anterior ou até mesmo posterior (se houver) às regulamentações da Agência, encontram-se com seus efeitos sobrestados em razão da competência regulatória delegada à Agência Reguladora.

Neste sentido, apenas para elucidação, vale indicar que o artigo 120, inciso XVIII, da RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 50, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014, proíbe a instalação do equipamento sugerido na lei aventada pelo Nobre Vereador, ao assim dispor:

Art. 120. Constitui ato irregular a ação ou omissão do usuário, relativa a qualquer dos seguintes fatos:

XVIII – instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar;

Portanto, uma vez que a legislação regulatória proíbe veemente a instalação de qualquer dispositivo neste sentido, restamos impedidos a atender o quanto solicitado.

Para uma maior compreensão de Vossas Excelências, acompanha a presente resposta Parecer Jurídico publicado pela ARES-PCJ com o fim de sanar qualquer dúvida a respeito.

f



WALTER GASI
Presidente -DAEV

Ao Exmo. Sr.

SIDMAR RODRIGO TOLOI

Câmara Municipal de Valinhos Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59,

Res. São Luiz, Valinhos, SP.

Tel.: 19-3829-5355